



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 220,00

ASSINATURA	Ano	O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
As três séries	Kz: 734 159.40	
A 1.ª série	Kz: 433 524.00	
A 2.ª série	Kz: 226 980.00	
A 3.ª série	Kz: 180 133.20	

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».

### SUMÁRIO

#### Assembleia Nacional

**Lei n.º 17/19:**

Altera os artigos 3.º, 5.º, 6.º e 9.º da Lei n.º 7/19, de 24 de Abril, que Aprova o Código do Imposto Sobre o Valor Acrescentado, e os artigos 5.º, 10.º, 12.º, 14.º, 18.º, 21.º, 22.º, 23.º, e o 31.º do Código do Imposto Sobre o Valor Acrescentado.

**Lei n.º 18/19:**

Altera os artigos 1.º, 10.º, 11.º, 12.º e 15.º da Lei n.º 8/19, de 24 de Abril, que Aprova o Código do Imposto Especial de Consumo.

#### Tribunal de Contas

**Resolução n.º 3/19:**

Aprova o Regulamento Interno do Funcionamento da 2.ª Câmara do Tribunal de Contas. — Revoga a Resolução n.º 3/11, de 2 de Fevereiro.

#### Tribunal Supremo

**Despacho n.º 1/19:**

Nomeia José Janota Sumbo André para o cargo de Assessor do Gabinete do Juiz Conselheiro João Pedro Kinkani Fuantoni.

#### Ministérios das Finanças e da Acção Social, Família e Promoção da Mulher

**Despacho Conjunto n.º 30/19:**

Determina que a Instrução para a Realização da Execução das Despesas para a Implementação das Acções inscritas pelos Municípios no Programa Integrado de Desenvolvimento Local e Combate à Pobreza (PIDLCP) devem ser realizadas no Projecto constante do OGE 2019.

#### Ministério das Finanças

**Despacho n.º 31/19:**

Fixa em Kz: 900.000,00 o Fundo Permanente da Unidade de Gestão da Dívida Pública, para o exercício económico de 2019, e nomeia a sua Comissão Administrativa, coordenada por Ana Carla Rodrigues Cardoso.

### ASSEMBLEIA NACIONAL

**Lei n.º 17/19  
de 13 de Agosto**

A aplicação da Lei n.º 7/19, de 24 de Abril, Lei que Aprova o Código do Imposto Sobre o Valor Acrescentado, necessita, nos termos e prazos previstos, de uma adequada

e eficaz organização das infra-estruturas tecnológicas e institucionais dos principais destinatários, pelo que urge proceder-se à alteração da referida Lei, com vista à criação de condições para a sua integral implementação.

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos das disposições combinadas da alínea o) do n.º 1 do artigo 165.º e da alínea d) do n.º 2 do artigo 166.º, ambos da Constituição da República de Angola, a seguinte:

#### LEI QUE ALTERA A LEI QUE APROVA O CÓDIGO DO IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO

**ARTIGO 1.º**

(Alteração da Lei n.º 7/19, de 24 de Abril, que Aprova o Código do Imposto Sobre o Valor Acrescentado)

São alterados os artigos 3.º, 5.º, 6.º, 9.º da Lei n.º 7/19, de 24 de Abril, que Aprova o Código do Imposto Sobre o Valor Acrescentado, que passam a ter a seguinte redacção:

**«ARTIGO 3.º**

(Entrada em vigor)

1. A presente Lei entra em vigor a 1 de Outubro de 2019.

2. (...)

3. (...)

4. (...)

**«ARTIGO 5.º**

(Apuramento e pagamento do imposto)

1. (...)

2. O Imposto Sobre o Valor Acrescentado a que se refere o número anterior é apurado mediante aplicação da taxa de 3% sobre o volume de negócios respeitante aos três meses anteriores, com direito à dedução, até ao limite de 4% do imposto suportado nas suas aquisições de bens e serviços que constem do mapa de fornecedores a que se refere o n.º 4 do artigo anterior.

Classificação Pautal	Designação
<b>Leite em Pó</b>	
0402.10.00	Em pó, grânulos ou outras formas sólidas, com um teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1,5 %
0402.21.00	Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes (com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1,5 %)
0402.29.00	Outros (com adição de açúcar ou de outros edulcorantes, com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1,5 %)
<b>Feijão</b>	
0713.31.00	Feijões das espécies <i>Vigna mungo</i> (L.) Hepper ou <i>Vigna radiata</i> (L.) Wilczek
0713.32.00	Feijão-adzuki ( <i>Phaseolus</i> ou <i>Vigna angularis</i> )
0713.33.00	Feijão comum ( <i>Phaseolus vulgaris</i> )
0713.34.00	Feijão-bambara ( <i>Vigna subterranea</i> ou <i>Voandzeia subterranea</i> )
0713.35.00	Feijão-fradinho ( <i>Vigna unguiculata</i> )
0713.39.00	Outros
<b>Arroz</b>	
1006.20.00	Arroz descascado (arroz cargo ou castanho)
1006.30.00	Arroz semi-branqueado ou branqueado, mesmo polido ou glaceado
1006.40.00	Arroz partido (Trincas de arroz)
<b>Farinha de Trigo</b>	
1101.00.10	Farinha de trigo
<b>Farinha de Milho (Fuba de Milho)</b>	
1102.20.00	Farinha de milho
<b>Farinha de Mandioca (Fuba de Bombó)</b>	
1106.20.10	Farinha de mandioca
<b>Óleo Alimentar</b>	
1507.90.00	Outros (Óleo de Soja)
1508.90.00	Outros (Óleo de Amendoim)
1511.90.00	Outros (Óleo de Palma)
1512.19.00	Outros (Óleo de Girassol ou de Cártamo)
<b>Açúcares de Cana</b>	
1701.91.10	Açúcares de cana (Adicionados de Aromatizantes ou de Corantes)
1701.99.10	Açúcares de cana (sem Adição de Aromatizantes ou de Corantes)
<b>Sabão</b>	
3401.19.10	Sabão em barra de peso igual ou superior a 1 kg

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

**Lei n.º 18/19**  
**de 13 de Agosto**

No âmbito da primeira avaliação do Programa de Financiamento Ampliado acordado entre o Governo da República de Angola e o Fundo Monetário Internacional (FMI) e para efeitos dos ajustes orçamentais recentemente aprovados pela Assembleia Nacional foram ponderadas algumas medidas legislativas de potenciação da receita fiscal não petrolífera no curto prazo.

O Imposto Especial de Consumo representa um importante instrumento de racionalização de consumos e ao mesmo tempo de arrecadação de receitas, por ter um carácter mono-

fásico, incidindo sobre bens específicos, aplicando-se uma única vez e numa só fase do circuito económico, isto é, ou na produção ou na importação e por ter finalidades extrafiscais que consistem em agravar o consumo de bens supérfluos, bens de luxo ou nocivos à saúde pública.

Havendo a necessidade de introduzir ajustamentos ao Regime do Imposto Especial de Consumo, aprovado pela Lei n.º 8/19, de 24 de Abril;

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos das disposições combinadas da alínea o) do n.º 1 do artigo 165.º e da alínea d) do n.º 2 do artigo 166.º, ambos da Constituição da República de Angola, a seguinte:

**LEI QUE ALTERA A LEI QUE APROVA  
O CÓDIGO DO IMPOSTO ESPECIAL  
DE CONSUMO**

**ARTIGO 1.º  
(Alterações ao Código do Imposto Especial de Consumo)**

Os artigos 1.º, 10.º, 11.º, 12.º e 15.º do Código do Imposto Especial de Consumo passam a ter as seguintes redacções:

«ARTIGO 1.º  
(Objecto)

1. (...)
- a) (...)
- b) (...)
- c) (...)
- d) (...)
- e) (...)
- f) (...)
- g) (...)
- h) Veículos automóveis, nos termos da tabela prevista no Anexo I;
- i) Sacos de plásticos e palhinhas, nos termos da tabela prevista no Anexo I;
- j) Pneumáticos recauchutados e usados, nos termos da tabela prevista no Anexo I.
2. (...)

«ARTIGO 10.º  
(Momento da liquidação)

A liquidação é realizada:

- a) Quando competir aos produtores, no momento da colocação dos bens à disposição dos adquirentes;
- b) (...)
- c) (...)
- d) (...)

«ARTIGO 11.º  
(Taxas aplicáveis)

As taxas do Imposto Especial de Consumo correspondem às constantes nas tabelas dos Anexos I e II do presente Código.

«ARTIGO 12.º  
(Entrega do imposto)

1. (...)
2. Os sujeitos passivos referidos no artigo 3.º da presente Lei devem submeter, electronicamente, até ao último dia útil de cada mês, uma declaração em duplicado, conforme modelo oficial, em que deve constar informações relativas ao volume de operações realizadas no mês anterior ao da liquidação do imposto.
3. (Revogado)
4. A entrega do imposto pelo sujeito passivo efectua-se, nos termos da legislação aplicável, até ao último dia útil do mês seguinte ao da liquidação.

«ARTIGO 15.º  
(Contabilidade)

1. (Revogado)
2. A contabilidade dos sujeitos passivos deste imposto deve estar organizada de modo a possibilitar o conhecimento claro e inequívoco dos elementos necessários ao correcto cálculo do imposto, permitir o seu controlo imediato e evidenciar todos os dados referidos no Código do Imposto Especial de Consumo.

ARTIGO 2.º  
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e as omissões resultantes da interpretação e da aplicação da presente Lei são resolvidas pela Assembleia Nacional.

ARTIGO 3.º  
(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor no dia 1 de Outubro de 2019.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 18 de Julho de 2019.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgada, aos 6 de Agosto de 2019.

Publique-se.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

ANEXO I

— Tabela de Taxas do Imposto Especial de Consumo das Mercadorias Importadas e da Produção Nacional

Código	Designação de Mercadorias	IEC (%)
	<b>Bebidas Gaseificadas, Álcool e Bebidas Alcoólicas</b>	
22.02	Águas, incluindo as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, excepto sumos (sucos) de frutas ou de produtos hortícolas, da posição 20.09.	
2202.10.00	- Águas, incluindo as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas	19
	- Outras:	
2202.91.00	-- Cerveja sem álcool	25
2202.99.00	-- Outras	25
2203.00.00	Cervejas de malte.	25

Código	Designação de Mercadorias	IEC (%)
<b>22.04</b>	<b>Vinhos de uvas frescas, incluindo os vinhos enriquecidos com álcool; mostos de uvas, excluindo os da posição 20.09.</b>	
2204.10	- Vinhos espumantes e vinhos espumosos:	
2204.10.10	-- Champanhe	25
2204.10.90	-- Outros	25
	- Outros vinhos; mostos de uvas cuja fermentação tenha sido impedida ou interrompida por adição de álcool:	
2204.21.00	-- Em recipientes de capacidade não superior a 2 L	25
2204.22.00	- Em recipientes de capacidade superior a 2 l, mas não superior a 10 l	25
2204.29.00	-- Outros	25
<b>22.05</b>	<b>Vermutes e outros vinhos de uvas frescas aromatizados por plantas ou substâncias aromáticas.</b>	
2205.10.00	- Em recipientes de capacidade não superior a 2 L	25
2205.90.00	- Outros	25
2206.00.00	Outras bebidas fermentadas (por exemplo, sidra, perada, hidromel); misturas de bebidas fermentadas e misturas de bebidas fermentadas com bebidas não alcoólicas, não especificadas nem compreendidas noutras posições.	25
<b>22.08</b>	<b>Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico, em volume, inferior a 80 % vol; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas.</b>	
2208.20.00	- Aguardentes de vinho ou de bagaço de uvas	25
2208.30.00	- Uísques	25
2208.40.00	- Rum e outras aguardentes provenientes da destilação, após fermentação, de produtos da cana-de-açúcar	25
2208.50.00	- Gin e genebra	25
2208.60.00	- Vodca	25
2208.70.00	- Licores	25
2208.90.00	- Outros	25
	<b>Tabaco e Seus Derivados</b>	
<b>24.01</b>	<b>Tabaco não manufacturado; desperdícios de tabaco.</b>	
2401.10.00	- Tabaco não destalado	25
2401.20.00	- Tabaco total ou parcialmente destalado	25
2401.30.00	- Desperdícios de tabaco	25
<b>24.02</b>	<b>Charutos, cigarilhas e cigarros, de tabaco ou dos seus sucedâneos.</b>	
2402.10.00	- Charutos e cigarilhas, que contenham tabaco	25
2402.20.00	- Cigarros que contenham tabaco	25
2402.90.00	- Outros	25
<b>24.03</b>	<b>Outros produtos de tabaco e seus sucedâneos, manufacturados; tabaco «homogeneizado» ou «reconstituído»; extractos e molhos de tabaco.</b>	
	- Tabaco para fumar, mesmo que contenha sucedâneos de tabaco, em qualquer proporção:	
2403.11.00	-- Tabaco para cachimbo de água (narguilé) mencionado na Nota 1 de subposição do presente Capítulo	25
2403.19.00	-- Outros	25
	- Outros:	25
2403.91.00	- Tabaco «homogeneizado» ou «reconstituído»	25
2403.99.00	-- Outros	25
	<b>Fogo de Artifício</b>	
<b>3604.10.00</b>	<b>- Fogo de artifício</b>	<b>19</b>
<b>39.23</b>	<b>Artigos de transporte ou de embalagem, de plástico; rolas, tampas, cápsulas e outros dispositivos para fechar recipientes, de plástico.</b>	
3923.21	-- De polímeros de etileno:	
3923.21.10	--- Sacos de quaisquer dimensões destinados exclusivamente para embalar produtos, excepto os de transporte.	2
3923.21.90	--- Outros	19
3923.29	-- De outros plásticos	
3923.29.10	--- Sacos de quaisquer dimensões destinados exclusivamente para embalar produtos, excepto os de transporte.	2
3923.29.90	--- Outros	19
<b>39.26</b>	<b>Outras obras de plástico e obras de outras matérias das posições 39.01 a 39.14.</b>	
3926.90.90	-- Outras (palhinhas de plástico).	19

Código	Designação de Mercadorias	IEC (%)
<b>40.12</b>	<b>Pneumáticos recauchutados ou usados, de borracha; pneus maciços ou ocós, bandas de rodagem para pneumáticos e flaps, de borracha.</b>	
	- Pneumáticos recauchutados:	
4012.11.00	-- Do tipo utilizado em automóveis de passageiros (incluindo os veículos de uso misto (station wagons) e os automóveis de corrida)	19
4012.12.00	-- Do tipo utilizado em autocarros ou camiões	19
4012.13.00	-- Do tipo utilizado em veículos aéreos	19
4012.19.00	-- Outros	19
4012.20.00	- Pneumáticos usados	19
4012.90.00	- Outros	19
<b>71.13</b>	<b>Artigos de joalharia e suas partes, de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos.</b>	
	- De metais preciosos, mesmo revestidos, folheados ou chapeados, de metais preciosos:	
7113.11.00	-- De prata, mesmo revestida, folheada ou chapeada, de outros metais preciosos	19
7113.19.00	-- De outros metais preciosos, mesmo revestidos, folheados ou chapeados, de metais preciosos	19
7113.20.00	- De metais comuns folheados ou chapeados de metais preciosos	19
<b>71.14</b>	<b>Artigos de ourivesaria e suas partes, de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos.</b>	
	- De metais preciosos, mesmo revestidos, folheados ou chapeados de metais preciosos:	
7114.11.00	- De prata, mesmo revestida, folheada ou chapeada, de outros metais preciosos	19
7114.19.00	-- De outros metais preciosos, mesmo revestidos, folheados ou chapeados de metais preciosos	19
7114.20.00	- De metais comuns folheados ou chapeados de metais preciosos	19
	<b>Veículos Automóveis</b>	
<b>87.03</b>	<b>Automóveis de passageiros e outros veículos automóveis, principalmente concebidos para transporte de pessoas (excepto os da posição 87.02), incluindo os veículos de uso misto (station wagons) e os automóveis de corrida.</b>	
8703.24	-- De cilindrada superior a 3 000cm <sup>3</sup> a Gasolina:	
8703.24.49	---- Outros - Novos	2
8703.24.59	---- Outros - Usados	2
8703.33	-- De cilindrada superior a 2 500 cm <sup>3</sup> a Gasóleo:	
8703.33.59	--- Outros Novos	2
8703.33.69	---- Outros Usados	2
<b>87.04</b>	<b>Veículos Automóveis para Transporte de Mercadorias.</b>	
8704.21	-- De peso bruto não superior a 5 toneladas:	
8704.21.10	---- Do tipo Pickup e Furgão, de cilindrada não superior a 5000 cm <sup>3</sup> - Novos	2
8704.21.11	---- Do tipo Pickup e Furgão, de cilindrada superior a 5000 cm <sup>3</sup> - Novos	2
8704.21.15	---- Do tipo Pickup e Furgão, de cilindrada não superior a 5000 cm <sup>3</sup> - Usados	2
8704.21.16	---- Do tipo Pickup e Furgão, de cilindrada superior a 5000 cm <sup>3</sup> - Usados	2
<b>8801.00.00</b>	<b>Balões e dirigíveis; planadores, asas voadoras e outros veículos aéreos, não concebidos para a propulsão a motor.</b>	<b>19</b>
<b>88.02</b>	<b>Outros veículos aéreos (por exemplo, helicópteros, aviões); veículos espaciais (incluindo os satélites) e seus veículos de lançamento, e veículos suborbitais.</b>	
	Helicópteros:	
8802.11.00	De peso não superior a 2 000 kg, sem carga (vazios)	19
8802.20.00	Aviões e outros veículos aéreos, de peso não superior a 2 000 kg, sem carga (vazios)	19
<b>89.03</b>	<b>Iates e outros barcos e embarcações de recreio ou de desporto; barcos a remos e canoas:</b>	
	Outros:	
8903.91.00	Barcos à vela, mesmo com motor auxiliar	19
8903.92.00	Barcos à motor, excepto com motor fora-de-borda	19
89.03.99.90	Outros	19
<b>93.03</b>	<b>Outras armas de fogo e aparelhos semelhantes que utilizem a deflagração da pólvora (por exemplo, espingardas e carabinas, de caça, armas de fogo carregáveis exclusivamente pela boca, pistolas lança-foguetes e outros aparelhos concebidos apenas para lançar foguetes de sinalização, pistolas e revólveres para tiro sem bala, pistolas de êmbolo cativo para abater animais, canhões lança-amarras).</b>	
9303.20.00	- Outras espingardas e carabinas de caça ou de tiro ao alvo, com pelo menos um cano liso	19

Código	Designação de Mercadorias	IEC (%)
9303.30.00	- Outras espingardas e carabinas de caça ou de tiro ao alvo	19
<b>97.01</b>	<b>Quadros, pinturas e desenhos, feitos inteiramente à mão, excepto os desenhos da posição 49.06 e os artigos manufacturados decorados à mão; colagens e quadros decorativos semelhantes.</b>	
9701.10.00	- Quadros, pinturas e desenhos	19
9701.90.00	- Outros	19
9702.00.00	Gravuras, estampas e litografias, originais.	19
9703.00.00	Produções originais de arte estatutária ou de escultura, de quaisquer matérias	19
9704.00.00	Selos postais, selos fiscais, marcas postais, envelopes de primeiro dia ( <i>first day covers</i> ), inteiros postais e semelhantes, obliterados, ou não obliterados, excepto os artigos da posição 49.07.	19
9705.00.00	Colecções e espécimes para colecções, de zoologia, botânica, mineralogia, anatomia, ou apresentando interesse histórico, arqueológico, paleontológico, etnográfico ou numismático.	19
9706.00.00	Antiguidades com mais de 100 anos.	19

**ANEXO II — Tabela de Taxas do Imposto Especial de Consumo dos Produtos Petrolíferos Sobre a Importação e Produção Nacional**

Código	Produtos	Taxa %
<b>27.01</b>	<b>Hulhas; briquetes, bolas em aglomerados e combustíveis sólidos semelhantes, obtidos a partir da hulha.</b>	
	- Hulhas, mesmo em pó, mas não aglomeradas:	
2701.11.00	-- Antracite	2
2701.12.00	-- Hulha betuminosa	2
2701.19.00	-- Outras hulhas	2
2701.20.00	- Briquetes, bolas em aglomerados e combustíveis sólidos semelhantes, obtidos a partir da hulha	2
<b>27.02</b>	<b>Linhites, mesmo aglomeradas, excepto azeviche.</b>	
2702.10.00	- Linhites, mesmo em pó, mas não aglomeradas	2
2702.20.00	- Linhites aglomeradas	2
2704.00.00	<b>Coques e semicoques, de hulha, de linhite ou de turfa, mesmo aglomerados; carvão de retorta</b>	2
2705.00.00	<b>Gás de hulha, gás de água, gás pobre (gás de ar) e gases semelhantes, excepto gases de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos</b>	2
2706.00.00	<b>Alcatrões de hulha, de linhite ou de turfa e outros alcatrões minerais, mesmo desidratados ou parcialmente destilados, incluindo os alcatrões reconstituídos</b>	2
<b>27.07</b>	<b>Óleos e outros produtos provenientes da destilação dos alcatrões de hulha a alta temperatura; produtos análogos em que os constituintes aromáticos predominem, em peso, relativamente aos constituintes não aromáticos.</b>	
2707.10.00	- Benzol (benzeno)	2
2707.20.00	- Toluol (tolueno)	2
2707.30.00	- Xilol (xileno)	2
2707.40.00	- Naftaleno	2
2707.50.00	- Outras misturas de hidrocarbonetos aromáticos que destilem (incluindo as perdas) uma fracção igual ou superior a 65 %, em volume, a 250 °C, segundo o método ISO 3405 (equivalente ao método ASTM D 86)	2
	- Outros:	
2707.91.00	-- Óleos de creosoto	2
2707.99.00	-- Outros	2
<b>27.08</b>	<b>Breu e coque de breu obtidos a partir do alcatrão de hulha ou de outros alcatrões minerais.</b>	
2708.10.00	- Breu	2
2708.20.00	- Coque de breu	2
<b>27.10</b>	<b>Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, excepto óleos brutos; preparações não especificadas nem compreendidas noutras posições, que contenham, como constituintes básicos, 70 % ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos; resíduos de óleos.</b>	
	- Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos (excepto óleos brutos) e preparações não especificadas nem compreendidas noutras posições, que contenham, como constituintes básicos, 70 % ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, excepto os que contenham biodiesel e excepto os resíduos de óleos:	
2710.12	-- Óleos leves e preparações:	
2710.12.11	Gasolina para aviões	2
2710.12.12	Outras Gasolinas	5
2710.12.13	Querosene	0

Código	Produtos	Taxa %
2710.12.14	Gasóleo	5
2710.12.15	Outros	2
2710.19	-- Outros:	
2710.19.21	Óleo base	2
2710.19.23	Óleos lubrificantes	2
2710.19.29	Outros	2
2710.20.00	- Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos (excepto óleos brutos) e preparações não especificadas nem compreendidas noutras posições, que contenham, como constituintes básicos, 70 % ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, que contenham 1 biodiesel, excepto os resíduos de óleos	2
	- Resíduos de óleos:	
2710.91.00	-- Que contenham difenilos policlorados (PCB), terfenilos policlorados (PCT) ou difenilos polibromados (PBB)	2
2710.99.00	-- Outros	2
<b>27.11</b>	<b>Gás de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos.</b>	
	- Liquefeitos:	
2711.11.00	-- Gás natural	2
2711.12.00	Propano	2
2711.13.00	Butano	0
2711.14.00	-- Etileno, propileno, butileno e butadieno	2
2711.19.00	-- Outros	2
<b>27.12</b>	<b>Vaselina; parafina, cera de petróleo microcristalina, slack wax, ozocerite, cera de linhite, cera de turfa, outras ceras minerais e produtos semelhantes obtidos por síntese ou por outros processos, mesmo corados.</b>	
2712.10.00	- Vaselina	2
2712.20.00	- Parafina que contenha, em peso, menos de 0,75 % de óleo	2
2712.90.00	- Outros	2
<b>27.13</b>	<b>Coque de petróleo, betume de petróleo e outros resíduos dos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos.</b>	
	- Coque de petróleo:	
2713.11.00	-- Não calcinado	2
2713.12.00	-- Calcinado	2
2713.20.00	- Betume de petróleo	2
2713.90.00	- Outros resíduos dos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos	2
<b>27.14</b>	<b>Betumes e asfaltos, naturais; xistos e areias betuminosas; asfaltites e rochas asfálticas.</b>	
2714.10.00	- Xistos e areias betuminosas	2
2714.90	- Outros:	
2714.90.10	-- Aditivos de xistos e areias betuminosas	2
2714.90.90	-- Outros	2
2715.00.00	Misturas betuminosas à base de asfalto ou de betume naturais, de betume de petróleo, de alcatrão mineral ou de breu de alcatrão mineral (por exemplo, mástiques betuminosos e cut-backs)	2

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

## TRIBUNAL DE CONTAS

### Resolução n.º 3/19 de 13 de Agosto

Havendo necessidade de se proceder à revisão do Regulamento Interno de Funcionamento da 2.ª Câmara, por forma a adequar-se às necessidades de melhorar a eficácia e a eficiência da fiscalização sucessiva, nomeadamente as suas competências específicas e funcionamento;

Considerando o previsto nas disposições combinadas da alínea f) do artigo 6.º e a alínea c) do n.º 2 do artigo 12.º e

o artigo 14.º, todos da Lei n.º 13/10, de 9 de Julho — Lei Orgânica e do Processo do Tribunal de Contas, o Plenário delibera o seguinte:

1. É aprovado o Regulamento Interno de Funcionamento da 2.ª Câmara do Tribunal de Contas, anexo a presente Resolução e que dela faz parte integrante;

2. É revogada a Resolução n.º 3/11, de 2 de Fevereiro. Vista e aprovada pelo Plenário do Tribunal de Contas, em Luanda, aos 11 de Julho de 2019.

Publique-se.

A Juíza Conselheira Presidente, *Exalguina Renée Vicente Olavo Gambôa*.